CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO
SERVIÇOS TÉCNICOS

Assunto: **Proposta de alteração do Plano Director Municipal de Mação**

Pretende-se submeter à apreciação da Câmara Municipal a proposta de mandar elaborar uma alteração parcial ao Plano Director Municipal de Mação (P.D.M.), com vista a possibilitar a instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis, nomeadamente eólica e solar, em terrenos localizados em espaço rural, e em particular classificado como florestal.

1. O concelho de Mação já foi escolhido para a instalação de três Parques Eólicos no passado e, mais recentemente, perspectiva-se a possibilidade de aqui virem a ser localizados mais investimentos em novos parques eólicos bem como em centrais fotovoltaicas
2. O actual P.D.M. em vigor, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 72/94, publicada no Diário da República n.º 194/94, I série – B, em 23 de Agosto de 1994, classifica como espaço florestal a quase totalidade dos cumes das serras do concelho, potenciais locais para a instalação de aerogeradores, conforme planta de ordenamento do

P.D.M. para o qual o respectivo regulamento, no seu artigo 54.º estabelece que os espaços florestais são *destinados à produção de material lenhoso, resinas e outros produtos florestais*, [tendo] *ainda como fim o de assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuir o risco de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional, e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem*, e no artigo 55.º, *que poderão ser autorizadas edificações para apoio exclusivamente florestal* [ou] *como apoio habitacional ao respectivo proprietário*, não prevendo a possibilidade de instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis.

3. Determina ainda que, de acordo com o artigo 58.º e *com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, carecem de licença da Câmara Municipal, as acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas* [e] *as acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável*, exceptuando-se, nos termos deste diploma as acções que, estando sujeitas a regime legal específico, já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes, e as acções preparatórias de outras que se encontrem nestas condições.
4. Esta situação levou a Câmara Municipal de Mação a propor à Assembleia Municipal duas suspensões parciais do P.D.M., ratificadas pelas Resoluções de Conselho de Ministros n.os 9/2003, de 28 de Janeiro, e 159/2004, de 05 de Novembro, de modo a viabilizar a instalação dos Parques Eólicos da Amêndoa e do Castelo Velho da Zimbreira.
5. De notar que a Câmara decidiu avançar com o processo de revisão do P.D.M., por deliberação de 23 de Outubro de 2002, publicada no apêndice n.º 167, do Diário da República n.º 299, II série, em 27 de Dezembro de 2002, no Aviso n.º 10 662/2002 (2.ª série) – AP., integrando nas intenções a considerar na revisão, o enquadramento da instalação de Parques Eólicos.

   No entanto, os trabalhos de revisão do P.D.M. ainda não se encontram concluídos e, não obstante os esforços desenvolvidos para a sua conclusão até ao final do presente ano, continua imprevisível o prazo em que esta revisão seja aprovada e entre em vigor.
6. Foi feita consulta informal à CCDR-LVT no sentido de avançar com proposta de suspensão do P.D.M. em área onde se pretende vir a implantar um parque eólico, mas foi transmitido que no entendimento desta entidade esse procedimento não é aplicável a este tipo de situações e que a melhor solução seria avançar para um procedimento de alteração do P.D.M., nomeadamente do seu regulamento, sublinhando que desse modo se resolveriam não só a situação presente como todas as que no futuro venham a surgir.
7. Assim, propõe-se que seja deliberado proceder à alteração do regulamento do P.D.M., a incidir sobre a compatibilização de usos nos espaços rurais, em particular nos classificados como florestais, mas clarificando também a sua possibilidade nos classificados como agro-silvo-pastoris ou agrícolas, como tal delimitados na planta de ordenamento, de modo a permitir a instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis.

nomeadamente eólica e solar, e definir os limites e as condições em que podem ser realizados.

8. Os processos de alteração dos instrumentos de gestão territorial, nos quais se inclui o P.D.M., são os determinados no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de Março, seguindo, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, acompanhamento, aprovação, ratificação e publicitação, nos termos do disposto nos artigos 118.º e 119.º.
9. Conforme disposto no artigo 76.º do mesmo regime, compete à Câmara Municipal, determinar o início do procedimento por deliberação a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal, a qual estabelece os respectivos prazos de elaboração e do período de participação para formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.
10. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º deste regime, determina que o prazo para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações não deve ser inferior a 15 dias.
11. As alterações ao P.D.M. são objecto de acompanhamento nos termos do artigo 86.º, assegurado mediante o recurso a plataforma colaborativa de gestão territorial, solicitando a Câmara Municipal a emissão de pareceres sobre as propostas de alteração ou a realização de reuniões de acompanhamento, à CCDR-LVT ou às demais entidades representativas dos interesses a ponderar, culminando na apresentação da proposta final à CCDR-LVT que, no prazo de 10 dias, remete a documentação recebida a todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, convocando-as para uma conferência procedimental, a realizar no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da referida documentação, incluindo as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.
12. Determina o artigo 120.º do RJIGT que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, competindo neste caso à Câmara Municipal a qualificação das alterações propostas para este efeito, podendo considerar-se que a proposta de alteração ao P.D.M. que se pretende iniciar não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, quer pelas características pontuais das alterações a introduzir, com pouca expressão em termos de localização, dimensão ou de afectação de recursos, quer pelas características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, que não deverão ultrapassar a escala local nem comportar riscos para a saúde humana ou para o ambiente, e assim não estar sujeita a avaliação ambiental estratégica, conforme previsto nos n.º 3 do artigo 96.º daquele regime e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15

de Junho, na redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de Maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

13. No que se refere ao prazo para elaboração da alteração em questão, considerando que a anterior alteração do regulamento do P.D.M. demorou pouco mais de dois anos e meio desde a data de deliberação da Câmara Municipal até à data de publicação em Diário da República, e considerando que dispõem os números 6 e 7 do artigo 76.º do RJIGT que *o prazo de elaboração dos planos municipais pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido*, e que *o não cumprimento dos prazos estabelecidos determina a caducidade do procedimento*, proponho o estabelecimento do prazo de um ano para esta finalidade.

Em conclusão, propõe-se que a Câmara Municipal delibere iniciar o procedimento de alteração parcial ao Plano Director Municipal de Mação (P.D.M.), com vista a possibilitar a instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis, nomeadamente eólica e solar, em terrenos localizados em espaço rural, e em particular classificado como florestal, procedendo às alterações ao regulamento que se revelem necessárias, e fixar os prazos de um ano para a elaboração da proposta de alterações ao P.D.M. e de quinze dias para a primeira auscultação ao público, bem como determinar que esta alteração ao regulamento do P.D.M. não é susceptivel de ter efeitos significativos no ambiente e assim não ser objecto de avaliação ambiental.

Mação, 22 de Abril de 2022

Ricardo Manuel Martins Cabrita
Arquitecto – Técnico Superior